

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)**

Altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, de forma a autorizar o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem autorização judicial.

Art. 2º O § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....

.....  
§ 8º O enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, poderá requerer diretamente ao oficial de registro e independentemente de declaração judicial que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Busca o presente projeto de lei alterar o § 8º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, de forma a autorizar o

enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, sem autorização judicial.

Pelo disposto, então, o enteado ou a enteada, civilmente capaz e assistido por um advogado, poderá requerer diretamente ao oficial de registro e independentemente de declaração judicial que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

O nome constitui direito da personalidade (Código Civil, art. 16), sendo espécie do direito à integridade moral. Por ele, identifica-se socialmente a pessoa, por denominação que a distingue dos demais.

Por razões de ordem pública, em virtude do risco de danos a terceiros, especialmente na vida negocial, o nome é definitivo. Sua alteração é possível nas hipóteses legais expressamente na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

Em 2009, por ocasião da promulgação da Lei nº 11.924, permitiu-se expressamente a adoção do patronímico do padrasto ou da madrasta por enteado, mediante autorização judicial.

Todavia, parece-nos que a burocracia necessária para o acréscimo do patronímico, nesses casos, pode ser mitigada. Sendo enteado ou a enteada maior e capaz, não se deve impor a chancela jurisdicional para a modificação, devendo ser a vontade das partes suficiente para que o nome seja alterado.

Entendemos ser necessário poupar o Poder Judiciário, sabidamente assoberbado de processos, do acréscimo de atribuições e, ao mesmo tempo, o cidadão da morosidade do sistema judicial.

O preenchimento dos requisitos legais pode ser facilmente verificado pelo oficial de registros, profissional a que a lei confere fé pública, que possui conhecimento jurídico e dispõe de recursos informacionais suficientes para que se dispense a autorização judicial na hipótese.

Vemos, então, pelo aqui exposto que a proposição ora em apreço **privilegia a situação familiar real**, considerando laços de afinidade e amor, gerados pela convivência, e não apenas o vínculo biológico, que nem sempre reflete os vínculos familiares que realmente importam para o indivíduo.

Assim, acreditamos que o presente projeto de lei é pertinente e introduz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

2019-14456